

# Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

IBCCCRIM

## EDITORIAL:

## GESTÃO ESTRATÉGICA (TAMBÉM) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em manifestação na abertura do I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, realizado em Brasília no dia 10.11.2005, o ministro **Nelson Jobim** sustentou a necessidade de planejamento estratégico para a superação de problemas de gestão no Poder Judiciário, mencionando a possibilidade de serem estabelecidas metas nacionais de eficiência que possam ser cobradas dos Estados ("Últimas Notícias", 10.11.2005, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

É louvável a preocupação do Presidente do STF com a agilidade do serviço a ser prestado pelos Juizados Especiais Estaduais e Federais e, de uma maneira geral, por todo o Poder Judiciário, visto ser esta uma das atribuições do Chefe do Poder Judiciário nacional. Aliás, não se pode ignorar que uma das grandes virtudes de seu mandato tem sido a busca pela eficiência processual e administrativa relacionada à prestação jurisdicional.

Todavia, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, juntamente com o Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC) e o Instituto Carioca de Criminologia (ICC), têm a obrigação de enfatizar pelo menos um grave problema que vem ocorrendo no STF e que vai de encontro à agilização sustentada por seu Presidente: *a procrastinação indevida dos pedidos de vista dos ministros, em afronta ao Regimento Interno da Corte, em relação a matérias relevantes sobre as quais recai grande expectativa da comunidade jurídica em saber a solução que irá preponderar no Plenário* (neste sentido, conferir a "Pauta Temática" disponível no site do STF).

O art. 1º da Resolução/STF estabelece com precisão o rito: (a) o ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 dias contados da data que os receber em seu gabinete; (b) caso os autos não sejam devolvidos nesse prazo, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por mais 10 dias, que poderá ser novamente renovado mediante justificativa apresentada ao presidente do Tribunal ou da Turma; (c) esgotado o prazo da prorrogação, o presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento na segunda sessão ordinária subsequente. Significa dizer, portanto, que as normas administrativas do STF não permitem mais do que duas prorrogações do prazo de 10 dias (uma, automática; outra, mediante pedido *justificado*).

Não se pode ignorar que a complexidade das

causas apreciadas, somada ao acúmulo de processos distribuídos para cada ministro, são fatores relevantes que devem ser levados em conta para o fim de relativizar, em casos peculiares, os prazos legalmente estabelecidos. No entanto, grande parte das matérias penais aguardando votação em Plenário foram amplamente discutidas pela comunidade jurídica nacional e cujas posições teóricas são conhecidas e, não invariavelmente, encontram-se solidificadas no entendimento pessoal dos ministros.

Para exemplificar, podemos lembrar a questão da inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime em crimes hediondos, discutida hoje, principalmente, no HC nº 82.959. Neste caso, dentre seis ministros, quatro já votaram no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, sendo que o julgamento foi interrompido na sessão de 02.12.2004 por força de pedido de vista (renovado em 24.02.2005).

Outro tema cuja solução urge é relativo à inconstitucionalidade da obrigação de recolher-se à prisão para apelar (art. 594 do CPP, art. 9º da Lei nº 9.034/95 etc.). A questão vem sendo discutida, principalmente, na RCL 2391, sendo que, após o voto dos cinco primeiros Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.034/95, houve suspensão do julgamento na sessão de 18.12.2003 em razão, novamente, de pedido de vista (renovado em 28.04.2004).

Em termos semelhantes, pode ser lembrada a polêmica discussão acerca da constitucionalidade do exercício de poderes investigatórios pelo Ministério Público, pendente de apreciação, nos autos do INQ 1968, em virtude de vista formulado na sessão de 01.09.2004, renovada em 15.10.2004.

Recomendável, pois, que ingresse na pauta política da Presidência do STF não só a agilização dos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Estaduais e Federais, senão também a dinamização do julgamento dos processos no Plenário do STF. Percebe-se que, em sua maioria, são matérias penais relevantes que os tribunais brasileiros, em decorrência da formação paleopositivista e/ou da omissão no controle material de constitucionalidade, realizam interpretações retrospectivas, deixando de aplicar a Constituição em prol dos Códigos. Assim, para uma efetiva prestação jurisdicional, fundamental estabelecer critérios de gestão estratégica (também) na Suprema Corte. (1)

Editorial

## Índice

|                                                                                                                                                                                                            |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| EDITORIAL:<br>GESTÃO ESTRATÉGICA (TAMBÉM) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                                                                                                                      | 1   |
| UNIÃO EUROPÉIA E A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS<br>Sérgio Salomão Shecaira                                                                                                                 | 2   |
| O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA FALTA DE RAZOABILIDADE NO PRAZO DE SUA DURAÇÃO<br>Délio Lins e Silva Júnior                                                                                       | 4   |
| ENTRE O CÉU E O INFERNO O JOGO IDEOLÓGICO E QUANTITATIVO DA LEI DE TÓXICOS<br>Ivan Luís Marques da Silva                                                                                                   | 6   |
| DESCRIMINALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES: NÃO SERIA ESTE O CAMINHO?<br>Domingos Barroso da Costa                                                                                                     | 7   |
| PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA A FAVOR DO ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO                                                                                                   | 9   |
| FURTO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM AUTOMÓVEL<br>Edison Miguel da Silva Jr.                                                                                                                              | 11  |
| PRESO CIDADÃO: OS DIREITOS POLÍTICOS DO CRIMINALMENTE CONDENADO<br>Fábio Rocha de Oliveira                                                                                                                 | 12  |
| CONSCIÊNCIA CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE<br>Benedicto Arthur de Figueiredo Neto                                                                        | 14  |
| <b>Caderno de Jurisprudência</b>                                                                                                                                                                           |     |
| O DIREITO POR QUEM O FAZ: A DESOBEDIÊNCIA EXIGE, PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, QUE O DESTINATÁRIO DA ORDEM TENHA O DEVER JURÍDICO DE AGIR OU DEIXAR DE AGIR. A SITUAÇÃO DO DEPOSITÁRIO<br>Hélio Quaglia Barbosa | 969 |
| O DIREITO POR QUEM O FAZ: O ESTATUTO DO IDOSO E A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS<br>José Mário dos Martins Coelho                                                                            | 970 |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                                                                                                                                                                   | 973 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                               | 974 |
| TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS                                                                                                                                                                               | 975 |
| TRIBUNAIS DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                       | 976 |

## A) Globalização e o Direito Penal

Muitos autores têm comentado sobre as recentes mudanças no âmbito do Direito Penal; na realidade, a sociedade atual passa por um processo criativo extremamente acelerado a que muitos chamaram de pós-modernidade. Se a modernidade tem como tônica a industrialização, a divisão social do trabalho, a distinção do proletariado como classe que se constitui em motor da história e o nascimento epistemológico da individualidade, a sociedade pós-moderna passa por uma forma transnacional de produção, pela acentuação da concorrência no âmbito do mercado de trabalho, pela existência de um processo comunicativo global, pelo surgimento de modos transnacionais de vida, processos econômicos percebidos como globais, destruição ambiental que transcende as fronteiras territoriais de países e continentes, crises e guerras vivenciadas por todos os povos.

A esse processo, que reflete o momento vivido por todos os povos de diferentes Nações, convencionou-se denominar **Globalização**. Esta tem por significado *“os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”*<sup>(1)</sup>. Não é só a vida e a ação cotidiana que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional com o auxílio de redes de comunicação interativas e interdependentes; também é nova a consciência dessa transnacionalidade (na mídia, no consumo, no turismo); é nova a consciência global dos riscos ecológicos; também são novidades o nascimento de um novo modelo global (mas principalmente europeu) de Estado, a quantidade e o poderio de atores, instituições e acordos transnacionais; há, pois, uma acentuada mudança no Direito Internacional, com parciais reflexos no Direito Penal, como é exemplo máximo a criação do Tribunal Penal Internacional, tudo como decorrência desse processo globalizante.

É no Direito Penal do meio ambiente,

como bem observa **Gracia Martin**, o setor cujo campo mais se desenvolvem as mudanças, *“de modo preferente e especialmente intenso a polémica atual sobre a modernização do Direito Penal”*<sup>(2)</sup>. No entanto, não obstante todas as diversas e grandiosas modificações pelas quais passa o direito como um todo<sup>(3)</sup>, o Direito Penal tem sido uma espécie de instância refratária às modificações. É que o Direito Penal constitui uma das expressões mais fortes da soberania do Estado-Nação, não sendo de surpreender que até agora não tenham ocorrido as condições que permitam um Direito Penal (supranacional) europeu, diferentemente do que, ao contrário, ocorreu com outros âmbitos jurídicos nos quais as

manifestações de soberania são, sem dúvida, mais frágeis que no Direito Penal<sup>(4)</sup>.

As últimas décadas do Século XX vieram um processo acelerado de internacionalização do Direito Penal, quase sem precedentes. A evolução do direito interno foi marcada, em grande medida, por um acelerado processo de constituição de Tratados e Convênios ratificados por Estados soberanos que aderem à proteção de valores universalmente relevantes<sup>(5)</sup>. Assim, pode-se afirmar que a primeira fase de internacionalização do Direito Penal repousa sobre o consenso da comunidade internacional relativo à necessidade de não deixar impunes certos delitos que afetam os direitos humanos, o normal funcionamento das instituições democráticas e ao meio ambiente<sup>(6)</sup>.

A União Européia, por seu turno, está em fase mais avançada dessa internacionalização, por constituir uma organização jurídica que pretende vir a ser um futuro “Estados Unidos da Europa”. A Constituição poderá ser comum, como o serão as normas comunitárias. Ainda que esse processo passe por muitos percalços e resistências tópicas, muitos avanços constitutivos já foram feitos. E a forma de deitar sua influência sobre o Direito Penal dos países comunitários é o Princípio da Assimilação. Segundo este, há a supremacia do Direito comu-

nitário sobre o Direito interno dos países-membros, obrigando-os a proteger os bens jurídicos comunitários de forma semelhante à que tutelam seus próprios interesses.

A hierarquia das normas aponta para o Tratado de Constituição Européia (TCE), as “Normativas” — com caráter cogente — e as “Diretivas”, vistas como uma recomendação a ser seguida. Assim, o processo de harmonização pode se dar não só por recomendações (Diretivas) como por Tratados, já que as “Normativas”, até meados de 2005, ainda não haviam sido utilizadas no âmbito do Direito Penal. Explica-se facilmente tal fenômeno por algo já mencionado acima. O Direito Penal é uma das mais fortes manifestações de soberania de um Estado. Abrir mão de seu próprio Direito Penal é abrir mão de sua própria soberania. Dentro desse contexto, o processo de estruturação do direito comunitário europeu observa uma regra: além de ter eficácia direta, está dotado de primazia em relação aos ordenamentos internos. Isto significa que o juiz interno não pode aplicar uma norma jurídica nacional que resulte contrária ao disposto na norma comunitária<sup>(7)</sup>.

## B) O meio ambiente e o princípio *societas delinquere non potest*

Na esfera do Direito Ambiental, a União Européia já aprovou duas normas para disciplinar as relações entre o homem e o meio ambiente. Em 27/1/2003, foi aprovada a Diretiva de nº 80, relativa à proteção do meio ambiente através do Direito Penal. Dois anos depois, mais exatamente em 12/7/2005, o Conselho da Europa aprova a Normativa 667/2005 *“destinada a reforçar o marco penal para proteção ambiental da contaminação procedente de navios”*. Em ambas, há a adoção da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. Na primeira, com conteúdo de mera recomendação aos países membros; na segunda, com força cogente. Assim, nas palavras de **Vercher Noguera**, analisando o Direito de seu país, já quando da diretiva de 2003: *“quaisquer que sejam as características e peculiaridades do sistema espanhol, o certo é que a Decisão Marco é taxativa e que, gostem ou não gostem os setores da doutrina em conflito, a incorporação da Decisão Marco deverá levar-se a cabo em toda a sua essência e conteúdo. Se não for assim, o Estado Espanhol se arrisca a ter que suportar um procedimento, administrativo primeiro, judicial depois, que acaba desem-*

➔ *bocando em uma sentença de condenação contra o nosso país, como já ocorreu em tantas ocasiões* <sup>(8)</sup>.

Agora, com a Normativa de 2005, nos exatos termos dos dispositivos abaixo transcritos, há uma recomendação aos países membros, sob pena de sanções administrativas e jurídicas, para que adotem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tornando ainda mais enfática a determinação para que os países da União Européia adotem a responsabilidade das corporações: Art. 5 - *"Cada Estado-membro adotará as medidas necessárias para garantir que as pessoas jurídicas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações, a que se referem os artigos 2 e 3, que cometa em seu proveito qualquer pessoa, atuando a título individual ou como parte de um órgão da pessoa jurídica, que ostente um cargo de direção no seio da dita pessoa jurídica."* E o Art. 6 estabelece que *"Cada Estado-membro adotará as medidas necessárias para garantir que a pessoa jurídica seja declarada responsável, nos termos no artigo 5 e que lhe sejam impostas sanções efetivas, proporcionais e dissuasórias."*

Chega-se, pois, a uma nova fase da internacionalização do Direito Penal. Os países da União Européia terão, inevitavelmente, a necessidade de adequar suas respectivas legislações a um processo de proteção ambiental que tem características claras do mundo globalizado. Abre-se um grande flanco para discussões futuras sobre esse processo, mas, desde logo, a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas terá, enquanto instituto jurídico, um grande incremento de suas discussões. Tal fato é de grande importância, porquanto os Tribunais Superiores do Brasil já passaram a admitir, em alguns julgados, a adoção da Responsabilidade Corporativa <sup>(9)</sup>.

A nova razão que permitirá acentuar a polêmica entre aqueles que são refratários e os favoráveis à modificação do velho princípio *societas delinquere non potest* nos lembra a polêmica entre o reitor da Universidade de Salamanca, **Miguel de Unamuno**, um dos mais prestigiados pensadores espanhóis a assistirem a ascensão do Franquismo, e o general **Millán Astray**. Este, ao bradar *"Abaixo a Inteligência, Viva a Morte"*, em plena Universidade de Sala-

manca, encontra como resposta a firme decisão do humanista, que afirma: *"Este é o templo da inteligência. E eu sou o sacerdote mais alto. Sois vós que profanais este sagrado recinto. Ganbareis, porque possuíis mais do que a força bruta necessária. Mas não convenceis"*. Cunha, então, sua famosa frase: **"Venceis, mas não convenceis!"** A Espanha esperou mais de 40 anos para ver florescer a Democracia, mas convenceu-se da importância dos valores democráticos.

A mudança da perspectiva doutrinária sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica não é, somente, uma mudança dogmática **por que sim, ou por que queremos**. É, antes de tudo, uma questão de convencimento. ●

### Notas

- (1) **BECK, Ulrich.** *O Que é Globalização: Equívocos do Globalismo, Respostas à Globalização*, trad. **André Carone**, São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999, p. 30.
- (2) **GRACIA MARTIN, Luis.** *Prolegômenos Para a Luta Pela Modernização e Expansão do Direito Penal e Para a Crítica do Discurso de Resistência*, trad. **Érika Mendes de Carvalho**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 60.
- (3) Para uma exata dimensão das transformações do direito, veja-se **FARIA, José Eduardo.** "As transformações do Direito", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 6, n° 22, abr/jun, 1998, pp. 236/9.
- (4) **GRACIA MARTIN, Luis.** *Op. cit.*, p. 81.
- (5) Alguns tratados recentes envolvem temas como tráfico de drogas, corrupção, crime organizado, lavagem de dinheiro, proteção ambiental, criminalidade através dos computadores, tráfico ilegal de pessoas etc.
- (6) **GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo et alii.** *Curso de Derecho Penal – Parte General*, Barcelona, Ediciones experiencia, 2004, p. 93.
- (7) *Idem, op. cit.*, p. 94.
- (8) **VERCHER NOGUERA, Antonio.** *La Reforma Introducida por la Ley Orgánica 15/2003, de 25 de Noviembre en la Materia Penal Ambiental o la Exigencia de un Reajuste Inevitable*. XVIII Cursos de PostGrado en Derecho, Universidad de Salamanca, 2006, p. 24.
- (9) Veja-se, por ex., o REsp. n° 564.960/SC, j. 02/06/2005, DJ 13/06/2005, p. 331, relator min. **Gilson Dipp**.

**Sérgio Salomão Shecaira**

Professor associado de Direito Penal da USP e ex-presidente do IBCCRIM

### 10º CONCURSO DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS – 2006

É hora de se programar. O regulamento não demora a chegar.

O trabalho premiado será conhecido no

### 12º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM

29 de agosto a 1 de setembro de 2006

Mais informações: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) ou pelo telefone 3105-4607 ramal 125



**IBCCRIM**

**INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS  
- IBCCRIM -  
(FUNDADO EM 14.10.92)**

**DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006**

### DIRETORIA EXECUTIVA

#### PRESIDENTE:

Maurício Zanoide de Moraes

#### 1º VICE-PRESIDENTE:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

#### 2º VICE-PRESIDENTE:

Sérgio Mazina Martins

#### 1º SECRETÁRIA:

Tatiana Viggiani Bicudo

#### 2º SECRETÁRIO:

Theodomiro Dias Neto

#### 1º TESOUREIRO:

Roberto Maurício Genofre

#### 2º TESOUREIRO:

Ivan Martins Motta

### COORDENADORES-CHEFES:

#### Departamentos:

#### BIBLIOTECA:

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

#### BOLETIM:

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

#### CURSOS:

Carlos Alberto Pires Mendes

#### ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maria Elizabeth Queijo

#### INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Juliana Sinhorini Nahum

#### INTERNET:

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

#### NÚCLEO DE PESQUISAS:

Renato Sérgio Lima

#### PÓS-GRADUAÇÃO:

Alvino Augusto de Sá

#### REDES INTERNACIONAIS:

Flavia D'Urso

#### RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Marina Pinhão Coelho

#### REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Paula Bajer F.M. da Costa

### COORDENADORES ESTADUAIS:

Veja relação à página 17.

# O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA FALTA DE RAZOABILIDADE NO PRAZO DE SUA DURAÇÃO

Délio Lins e Silva Júnior

Délio Lins e Silva Júnior

O caso concreto: “A” tem sua residência e endereço comercial invadidos pela autoridade policial, que de posse de ordem judicial ali apreendeu inúmeros documentos, objetos, etc. Ao contratar um advogado para descobrir o que estava ocorrendo, teve seu pedido de vistas dos autos negado sob os argumentos de que as diligências eram secretas; que o seu conhecimento iria atrapalhar as investigações; além do fato de que ainda sequer havia procedimento formal instaurado contra o mesmo, não sendo “A” indiciado ou denunciado. De tal indeferimento foi impetrado *Habeas Corpus* perante a instância superior para que pudesse ter o conhecimento de que acusações lhe pesavam. Liminar deferida, após a leitura dos autos, foi constatado por “A” que havia em curso uma interceptação telefônica que já durava quatro anos. Além disso, seu sigilo bancário e fiscal foram quebrados. Todas as suas contas bancárias foram bloqueadas e, apesar de não possuírem qualquer crédito positivo, o pedido de desbloqueio foi indeferido sob o argumento de que “não foi comprovado pelo requerente a origem lícita do dinheiro”. Ademais, houve a determinação judicial, mais de dois meses após o requerimento, para que os objetos que “não interessam à investigação” fossem devolvidos a “A”, o que foi cumprido pela autoridade policial tão-somente após mais dois meses de espera. Por fim, os pedidos de viagem de “A” são indeferidos “a não ser que o requerente apresente o itinerário e datas certas para retorno”. Este, pois, o caso concreto que, infelizmente, cada vez mais vai se multiplicar nas cortes estaduais e federais do País.

Trata-se de um exemplo clássico a ser solucionado mediante uma concordância prática entre previsões constitucionais claramente contrapostas, de forma que nenhuma delas seja afrontada de forma mortal, mas tão-somente até um ponto de mitigação máximo a ser sustentado em favor do bom andamento de uma e de outra. Mais do que a eterna dualidade entre *ius puniendi* estatal e *ius libertatis* dos cidadãos, porém, o caso em apreço envolve um conflito de interesses muito mais complexo. Se por um lado a Constituição Federal traz, em seus diversos incisos do artigo 5º, como garantias e direitos individuais, a intimidade; a vida privada; a imagem; a inviolabilidade do domicílio; o sigilo de dados e interceptações telefônicas; a li-

vre locomoção; a legalidade; o contraditório; a ampla defesa e a presunção de inocência, por outro, da mesma forma a ela cabe a função maior de manter a pacificação social, passando tal dever por garantir o bom andamento do ordenamento jurídico vigente, o que muitas vezes requer a relativização dos direitos e garantias individuais em favor do exercício efetivo do *ius puniendi* estatal.

Qual seria, então, o ponto de equilíbrio a ser buscado de modo que mantenha a harmonia entre as duas pontas opostas? É crível que “A” continue a ter todas as garantias individuais acima elencadas desrespeitadas em nome do efetivo exercício do dever de punir do Estado? A Emenda Constitucional nº 45, ao consagrar no ordenamento jurídico brasileiro o direito a ser julgado em prazo razoável já de há muito previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, parece ser um bom fio condutor no sentido de se atingir tal equilíbrio e dar a resposta negativa ao questionamento acima formulado. Com a referida modificação constitucional, a redação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, hoje é a seguinte: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação*”.

Os reflexos no âmbito penal de tal alteração constitucional podem, ou poderiam, vir a apresentar a mais alta importância, o que nos leva ao seguinte questionamento: hoje, pouco mais de um ano após a publicação da referida alteração constitucional, será que alguma coisa mudou? Será que os acusados em processo penal estão sendo julgados dentro de “prazos razoáveis”? Será que a postura das autoridades mudou no sentido de agilizar os procedimentos instaurados? É aí que se insere a problemática a ser tratada no presente artigo. Pela conjugação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais existentes e hoje em vigor, para além de atribuir a devida “razoabilidade” aos processos criminais em curso, seria da mesma forma possível aplicar a tal “razoabilidade” especificamente ao

inquérito policial? Qual o resultado prático que poderia daí advir?

Primeiramente, diga-se que o referido inciso LXXVIII, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, ao mencionar expressamente o “âmbito administrativo”, parece afastar de forma incontestável que a “razoável duração do processo” ali aludida se refira exclusivamente a processos judiciais. Nesse diapasão, o inquérito policial, ou mesmo as investigações preliminares que o antecedem, como é o caso concreto existente no texto, entendidos como procedi-

mentos administrativos informativos com a função de subsidiar uma futura e eventual ação penal, estão, sim, submetidos à previsão contida no referido artigo, devendo ter uma duração “razoável”. Com efeito,

ousamos chegar a dizer que nos referidos procedimentos administrativos tal imposição se mostra ainda mais importante do que na ação penal em si, pois, nesta, o cidadão que vem tendo mitigadas suas garantias fundamentais ao menos sabe o que está ocorrendo, ao passo que nos inquéritos policiais e investigações a ele preliminares, tudo se passa à sua revelia, sempre às escondidas, razão pela qual devem ser exemplarmente, e mais duramente, reguladas.

Superada tal questão preliminar, resta saber o que seria um tempo razoável de duração para um inquérito policial, ou mesmo para que se investigue preliminarmente, qualquer cidadão. Frente ao flagrante impasse diante de tal tarefa, corroboremos o pensamento de **Aury Lopes Junior** ao trazer como solução “ideal” a regra contida no artigo 407.3 do Código de Processo Penal italiano, pela qual extingue-se o feito nos casos em que houver demora excessiva para o julgamento<sup>(1)</sup>. Pactuamos desse entendimento, porém, enquanto o legislador pátrio não inserir em nosso Código de Processo Penal uma norma como a italiana, que leve a caracterizar, por absoluta previsão legal, constrangimento ilegal a superação indiscriminada, excessiva e sem justificativa concreta a ensejá-la dos prazos para conclusão dos inquéritos policiais, ficam os en-

**O caminho a ser seguido no sentido de tornar “razoável” essa tal “razoabilidade”, portanto, passa, hoje, por lembrar as autoridades do fato de que existem alguns prazos previstos em nossa legislação que deveriam ser cumpridos.**

volvidos em procedimentos criminais submetidos à “razoabilidade” dos julgadores e investigadores, essencialmente subjetiva e arbitrária.

O caminho a ser seguido no sentido de tornar “razoável” essa tal “razoabilidade”, portanto, passa, hoje, por lembrar as autoridades do fato de que existem alguns prazos previstos em nossa legislação que deveriam ser cumpridos. O Código de Processo Penal, por exemplo, prevê em seu artigo 10 um limite máximo de trinta dias para o encerramento do inquérito policial nos casos de réu solto; o mesmo prazo de trinta, porém prorrogáveis por mais trinta desde que justificadamente é previsto na Lei nº 10.409/02; dez dias nos casos de crimes contra a economia popular — Lei nº 1.521/51, etc.

Que sejam um tanto alargados; que sejam de dez, trinta ou sessenta dias; que sejam razoavelmente dilatados em nome da real necessidade, mas, em contrapartida, que sejam declarados nulos quando se prorrogarem sem fundamentação da autoridade policial na requisição, do Ministério Público na concordância ou do juiz na homologação; que sejam declarados nulos, principalmente, pela inércia de qualquer das autoridades mencionadas, e, principalmen-

te, pela ofensa *ad eternum* às garantias ou direitos individuais expressamente previstos como cláusulas pétreas na Constituição Federal.

Só assim, quando inquéritos policiais e diligências preliminares intermináveis, tais como as do caso concreto aqui narrado, passarem a ter seus trancamentos determinados por falta de “razoabilidade” no tempo de sua duração, é que a nossa Carta Magna será efetivamente respeitada, pois, como brilhantemente afirmado pelo Ministro **Sepúlveda Pertence** certa feita no Plenário do Supremo Tribunal Federal, “*se o Estado tem dificuldades para respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos, então alguma coisa está errada com esse Estado*”. ●

### Nota

- (1) **LOPES JUNIOR, Aury**. “A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal”. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, nº 152, pp. 4-5, jul. 2005.

**Délio Lins e Silva Júnior**

Advogado em Brasília, especialista em Direito Penal Econômico e mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

### LEIA NA REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS Nº 58:

- **Edson J.R. Justino, Cinthia O.A. Freiras, Luiz S. Oliveira** - *Técnicas Forenses nos Crimes de Falsidade Documental: Perícias para Determinação da Contemporaneidade de Tintas de Caneta*
- **Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró** - *A Tutela Cantelar no Processo Penal Penal e a Restituição de Coisa Apreendida*
- **Iberê Anselmo Garcia** - *O Risco Permitido como Critério de Impuração do Erro Médico*
- **Manuel da Costa Andrade** - *As Lesões Corporais (e a Morte) no Desporto*
- **René Ariel Dotti** - *Política Criminal Ambiental na Amazônia - Preservação do Ambiente e Sobrevivência Humana*

Já estão disponíveis os valores para renovação da assinatura da **Revista Brasileira de Ciências Criminais** para o ano de 2006/nºs 58 a 63.

Associados do **IBCCRIM** gozam de 30% de desconto e o valor total pode ser dividido.

A renovação poderá ser feita pela internet [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) ou pelo Departamento de Vendas da RT: 0800-702-2433.

### PARTICIPEM DO BOLETIM

O **Boletim** está aberto à colaboração de todos para receber artigos a serem publicados e, também, decisões de primeira e segunda instâncias — que podem ser publicadas na íntegra ou resumidas, a critério da Coordenação do Boletim.

Os trabalhos enviados devem ser inéditos e conter, no máximo, **6.700** caracteres, contados os espaços.

As demais regras para publicação encontram-se em nosso *site*, assim como podem ser obtidas no próprio Instituto, por telefone, *e-mail* ou pessoalmente.

Sugestões e críticas também são bem-vindas, uma vez que a colaboração dos associados é de suma importância para o aprimoramento do nosso **Boletim**.



**IBCCRIM**

**BOLETIM IBCCRIM**  
- ISSN 1676-3661 -

#### COORDENADORA-CHEFE:

Mariângela Gama  
de Magalhães Gomes

#### COORDENADORES ADJUNTOS:

André Pires de Andrade Kehdi,  
Andréa Cristina D'Angelo,  
Leopoldo Stefano Leone Louveira,  
Luiz Felipe Azevedo Fagundes e  
Raíssa dos Reis Balaniuc Mendes

“A relação completa dos colaboradores do **Boletim do IBCCRIM** encontra-se em nosso *site*.”

#### DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:

Ameruso Artes Gráficas  
Tel./Fax (11) 6215-3596  
E-mail: [ameruso@ameruso.com.br](mailto:ameruso@ameruso.com.br)

#### IMPRESSÃO:

Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

“O **Boletim do IBCCRIM** circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas.”

“As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto.”

#### TIRAGEM:

15.000 exemplares

#### CORRESPONDÊNCIA: IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52  
2º andar - CEP 01018-010  
S. Paulo - SP  
Tel.: (11) 3105-4607  
(tronco-chave)

#### ATENDIMENTO DIGITAL

##### Seções:

Administrativo Financeiro: ... 2

Comunicação e Eventos: ..... 3

Biblioteca: ..... 4

Diretoria / Presidência: ..... 5

Internet: ..... 6

Secretaria: ..... 7

Núcleo de Pesquisas: ..... 8

<http://www.ibccrim.org.br>

E-mail: [ibccrim@ibccrim.org.br](mailto:ibccrim@ibccrim.org.br)

e [boletim@ibccrim.org.br](mailto:boletim@ibccrim.org.br)

Somos adeptos de uma ciência penal que tem como objetivos principais sistematizar as normas criminais através da análise de seu conteúdo.

Esta integração sistemática e normativa penal, que ascende desde as portarias até as regras materialmente constitucionais, faz surgir para os olhos do cientista jurídico-penal situações que merecem nossa máxima atenção e análise pormenorizada.

Uma dessas situações é também um dos mais graves problemas que afligem o Direito Penal moderno no Brasil e encontra-se na Lei de Entorpecentes (Lei nº 6.368/1976, com as alterações decorrentes da Lei nº 10.409/2002): trata-se do delito de porte de substância entorpecente para uso próprio. Reza o artigo 16 da lei supramencionada:

*“Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:”*

*Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.”*

O que o art. 16 da Lei de Entorpecentes, utilizado de forma pacífica pelos aplicadores do Direito desde a década de 70 do século passado, teria de tão problemático que merecesse a atenção de nossos leitores?

Trata-se do aspecto quantitativo da droga apreendida para uso próprio.

Partindo do ponto de que a lei penal não pune a autolesão, o que levou o legislador a tipificar esta conduta foi o bem jurídico *saúde pública*. A questão reside no perigo social que a conduta representa. A incolumidade da coletividade fica exposta com a presença de substância proibida e entorpecente em seu meio e, conforme maioria esmagadora dos Tribunais Superiores<sup>(1)</sup>, trata-se de perigo presumido e, portanto, não admitiria, em tese, a atipicidade desta conduta por força do princípio da insignificância.

A legislação especial foi omissa em relação à quantidade de entorpecente em poder do usuário e em relação ao rol de substâncias proibidas.

Para sanar estas omissões, o rol taxativo das substâncias entorpecentes foi apresentado e encontra-se em Portaria do Ministério da Saúde.

E o problema da quantidade? Até que ponto existe este perigo para a sociedade quando o agente é surpreendido em via

pública com ínfimas gramas de maconha em cigarro preparado para uso próprio?

Até este ponto do artigo, não há grandes novidades para quem milita na área criminal.

Não se trata de defender a aplicação do princípio da insignificância para pequenas quantidades de entorpecente e nem de tecer considerações sobre o fato do art. 16 ser crime de perigo abstrato. A nossa preocupação reside nas **repercussões práticas** derivadas desta lacuna quantitativa da lei.

Suponhamos que a Polícia Militar, em patrulhamento, prenda em flagrante um indivíduo com meio cigarro feito com pequena quantidade de maconha.

O detido é encaminhado ao Distrito Policial mais próximo e começa o jogo ideológico e quantitativo:

1ª hipótese: a autoridade policial, conhecedora do Direito Penal sistematizado inclusive com as regras constitucionais, entende que meio cigarro de maconha carrega quantia ínfima de entorpecente incapaz de atingir o bem jurídico saúde pública, e, com base no delito de bagatela, solta o indivíduo sem tomar nenhuma providência de cunho administrativo pela atipicidade do fato.

2ª hipótese: a autoridade policial segue seu protocolo para casos como o apresentado ao seu Distrito, lavra o termo circunstanciado sobre a posse irregular de substância entorpecente para uso próprio e libera o conduzido, que se compromete a comparecer ao Juizado Criminal para audiência e proposta de transação penal.

3ª hipótese: a autoridade policial, cansada da violência gerada por traficantes do bairro, para dar o exemplo à comunidade local, lavra o auto de prisão em flagrante e tipifica a situação fática levada à sua presença como crime de tráfico de entorpecentes, alegando que nenhum usuário estaria em esquina escura tarde da noite, só podendo ser caso de tráfico, na modalidade *trazer consigo*, delito equiparado a crime hediondo, portanto, insuscetível de fiança e liberdade provisó-

ria, por força do inciso II, do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990.

Conforme o demonstrado, o que modificou para sempre a vida daquele usuário não foi a lei, mas o conteúdo ideológico da autoridade competente. Dependendo de seus critérios de política criminal, unicamente subjetivos, a situação da-

quele que foi surpreendido com meio cigarro de maconha foi *do céu* — liberação pela atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância — *ao inferno* — preso em flagrante por tráfico ilícito de substância entorpecente na modalidade *trazer consigo*, ex-

pressa no art. 12 da Lei nº 6.368/1976.

A situação torna-se mais grave quando a capitulação é alterada pelo ilustre membro do *Parquet* no momento da denúncia, acompanhada do pedido de prisão preventiva se o indiciado ainda não estiver preso. Sem mencionar o juiz, que pode alterar a capitulação de uso para tráfico se entender que a conduta descrita na denúncia caracteriza tráfico em uma de suas modalidades.

Em contrapartida, a escala também pode ser crescente, ou seja, do inferno para o céu, nos casos em que o delegado prende em flagrante por tráfico, o promotor denuncia por uso e o juiz absolve por força do princípio da bagatela.

Essa amplitude dos limites da lei penal, modificada única e exclusivamente por fatores subjetivos de ideologia e de política criminal, não pode ser mantida. Esse desrespeito ao princípio da segurança jurídica, tão necessário na seara do Direito Penal, não pode continuar.

Não é juridicamente aceitável tamanho grau de subjetividade e discricionariedade nas mãos dos aplicadores do Direito Criminal brasileiro. É uma afronta ao princípio da legalidade estrita.

Afirmar categoricamente que o delito de porte de entorpecente para uso próprio é crime de perigo abstrato e, portanto, a quantidade de droga apreendida é irrelevante para a existência de crime, como o pensamento da maioria do STF e do STJ não nos parece a melhor solução. O Direi-

**Deixar a critério dos aplicadores da lei penal optar, de forma eminentemente ideológica, por razões de cunho pessoal, se a quantidade reduzida da substância entorpecente apreendida é fato atípico, porte para uso próprio ou tráfico de drogas, também não se coaduna com o tão almejado Direito Penal sistematizado.**

to Penal moderno deve ter como base de sustentação o amplo e seguro campo principiológico legitimador das leis penais.

Deixar a critério dos aplicadores da lei penal optar, de forma eminentemente ideológica, por razões de cunho pessoal, se a quantidade reduzida da substância entorpecente apreendida é fato atípico, porte para uso próprio ou tráfico de drogas, também não se coaduna com o tão almejado Direito Penal sistematizado, como explicado neste artigo.

Estipular uma quantidade limite em lei, seria como legalizar o transporte de drogas, que seria feito de forma parcelada por diversas pessoas, no intuito de ludibriar a norma, atingindo diretamente o bem jurídico saúde pública.

Afirmamos que aquele que não tem a solução para um problema pode valer-se da zetética, despertando em outros profissionais da área o interesse pela pesquisa e a busca de soluções.

Entendemos que a busca pela unidade

sistematizada do Direito Penal deve ser o objetivo dos cientistas jurídico-penais. Entretanto, sistema *fechado* não significa sistema *estagnado*. O Direito Penal deve estar em constante transformação para atender as modificações sociais derivadas dos avanços tecnológicos e econômicos do início deste século. O cuidado que se deve ter reside no momento da construção das normas penais, que devem ser feitas de forma racional<sup>(2)</sup> e ter como suporte a nossa Constituição e os Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Enquanto o problema persistir, por estarmos longe da referida unidade do Direito Criminal<sup>(3)</sup>, esperamos que as autoridades que têm contato direto, em suas profissões, com a situação fática aqui demonstrada, no campo da subjetividade, possam, ao menos, valer-se não apenas do que pensam ser bom senso, mas também do Direito Penal moderno, com todas as suas peculiaridades e como sistema

fechado e garantista<sup>(4)</sup> do indivíduo. ◯

## Notas

- (1) Cf. *vg.*, STF, HC n° 83.191/DF; HC n° 81.641/RS; HC n° 82.324/SP. STJ, REsp. n° 735.881; REsp. n° 512.254; RHC n° 15.422.
- (2) **DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis.** *A Racionalidade das Leis Penais*, trad. **Luiz Regis Prado**, São Paulo: RT, 2005.
- (3) **GOMES, Luiz Flávio; JORGE YACOBUCCI, Guillermo.** *As Grandes Transformações do Direito Penal Tradicional*, São Paulo: RT, 2005, p. 141.
- (4) **FERRAJOLI, Luigi.** *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, trad. **Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Luiz Flávio Gomes e Ana Paula Zomer Sica**, São Paulo: RT, 2002.

**Ivan Luís Marques da Silva**

O autor é mestrando em Direito Penal na Faculdade de Direito da USP, coordenador adjunto da biblioteca do IBCCRIM, revisor técnico sênior da Editora Revista dos Tribunais e advogado em São Paulo

## DESCRIMINALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES: NÃO SERIA ESTE O CAMINHO?

Ainda que na realidade de nosso país a resposta seja negativa, devido aos problemas estruturais que assolam o Brasil, observa-se que a indagação sugerida no título deste artigo afigura-se obrigatória a todos aqueles que, de qualquer forma, estejam envolvidos com as ciências penais.

Num contexto social conturbado, em que o consumo desenfreado cada vez mais dita os comportamentos, o tráfico de entorpecentes emerge como alternativa de muitos indivíduos aos quais não foi garantido o acesso aos meios legais da ascensão exigida pelo capitalismo globalizado. Ofertando ganhos materiais imediatos, percebe-se que a empresa do narcotráfico tem angariado colaboradores cada vez mais jovens, que nela ingressam como peças descartáveis, seduzidos pelas aparentes vantagens de uma vida criminosa e marginal.

Como o tráfico de drogas funciona a partir da lógica de mercado, de se concluir que sua estrutura somente apresenta os índices absurdos de crescimento contemporaneamente observados porque a demanda é cada vez maior. Certo é que a procura ilimitada do gozo, caracte-

rística marcante da sociedade de consumo, tem ampliado sobremaneira o número de usuários de drogas. Porém, faz-se necessário frisar que a busca pelo prazer é traço inerente ao ser humano, que se move continuamente na tentativa de preencher o vazio que o acompanha, seja através da criação artística, seja por meio das sensações proporcionadas pelo consumo de substâncias entorpecentes, dentre outros meios de transcendência.

Sobre a busca pelo prazer, assim escreveu **Freud**<sup>(1)</sup>:

*“Como vemos, o que decide o propósito da vida é simplesmente o programa do princípio do prazer. Esse princípio domina o funcionamento do aparelho psíquico desde o início. Não pode haver dúvida sobre sua eficácia, ainda que o seu programa se encontre em desacordo com o mundo inteiro, tanto com o macrocosmo quanto com o microcosmo.”*

**Como o tráfico de drogas funciona a partir da lógica de mercado, de se concluir que sua estrutura somente apresenta os índices absurdos de crescimento contemporaneamente observados porque a demanda é cada vez maior.**

E, dentre os métodos de busca apon-tados pelo genial autor, não poderia falar o consumo de substâncias entorpecentes:

*“O mais grosseiro, embora também o mais eficaz, desses métodos de influência é o químico: a intoxicação. Não creio que alguém compreenda inteiramente o seu mecanismo; é fato, porém, que existem substâncias estranhas, as quais, quando presentes no sangue ou nos tecidos, provocam em nós, diretamente, sensações prazerosas, alterando tanto, também, as condições*

*que dirigem nossa sensibilidade, que nos tornamos incapazes de receber impulsos desagradáveis. (...) Devemos a tais veículos não só produção imediata de prazer, mas também um grau altamente desejado de independência do mundo externo, pois sabe-se que, com o auxílio desse ‘amortecedor de preocupações’, é possível, em qualquer ocasião,*

➔ *afastar-se da pressão da realidade e encontrar refúgio num mundo próprio, com melhores condições de sensibilidade.”*

Assim é que o uso do que se denomina droga acompanha a humanidade desde seus primórdios, até mesmo em rituais religiosos, o que impõe o questionamento acerca da eficácia de leis que visam coibir este comportamento e seus efeitos colaterais.

A partir desta colocação, faz-se de suma importância a medição do que é mais prejudicial à sociedade: o consumo de entorpecentes e os efeitos deletérios que tais substâncias provocam nas pessoas que delas se utilizam ou a violência que a ilegalidade do comércio de drogas gera, sendo a causa direta e indireta da morte de tantos indivíduos, vinculados ou não ao mecanismo que move o narcotráfico.

Aliás, deve-se alertar para o fato de que a criminalização de uma atividade que jamais cessará pode representar tão-somente o esforço de uma elite no sentido de reforçar o processo de exclusão e estigmatização dos sujeitos envolvidos na prática da referida empresa. E, neste ponto, desnecessário lembrar que os agentes responsáveis pela última cadeia de distribuição de entorpecentes, aqueles que entram em confronto direto com a polícia, são os que não possuem capacidade de consumo, representando, pois, a “impureza” ou a “sujeira” da sociedade pós-moderna, que nessa capacidade erige seus pilares.

Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman<sup>(2)</sup>, além da suavização das medidas de proteção ao mercado interno e do máximo afastamento do Estado no que tange ao controle das relações econômicas, uma das exigências do capital globalizado e, logo, da sociedade de consumo é que o ente político ocupe-se prioritariamente na manutenção da “lei e da ordem”. Isso significa, em linguagem prática, que se tenha por prioridade a segregação, ao menor custo possível, daqueles indivíduos excluídos da cadeia de consumo, cuja segurança ameaçam com seu comportamento delinqüente e desviado.

### **A criminalização de uma atividade que jamais cessará pode representar tão-somente o esforço de uma elite no sentido de reforçar o processo de exclusão e estigmatização dos sujeitos envolvidos na prática da referida empresa.**

Longe de ser um apontamento precipitado, nota-se que a violência provocada pela ilegalidade da empresa do tráfico de entorpecentes causa muito mais danos à sociedade que puramente o uso destas substâncias. Se o consumo de drogas é questão de saúde pública, a ilegalidade do narcotráfico cria um problema de ordem pública, cada vez menos administrável. Ou seja, uma questão de polícia, que se consubstancia no dever de combater um comércio que nunca será extinto, simplesmente porque a demanda nunca acabará.

Por tratar-se de atividade ilegal, o comércio de narcóticos cria suas regras próprias, estabelecendo, através da força, uma estrutura de poder paralelo ao do Estado. Dentre tais regras, merecem destaque a execução sumária de devedores e de maus “funcionários”, a disputa por pontos de comercialização, além das práticas de roubos e seqüestros, que, numa análise mercadológica, podem ser entendidos como atividades secundárias necessárias à obtenção de fundos para o incremento da principal, com a aquisição de armas, por exemplo.

Na esteira desse mecanismo e como engrenagem a ele imprescindível, tem-se terreno fértil a favorecer também a corrupção dos agentes públicos, que inicialmente deveriam estar empenhados na desarticulação do narcotráfico. Aliás, verifica-se que o aliciamento de membros do poder público trata-se de fator de vital importância para a manutenção desta atividade, vez que acaba por protegê-la, propiciando sua perpetuação.

Por lidarem com a questão e, portanto, terem plena ciência de que inexistem meios de se acabar com o mercado das drogas, os agentes públicos diretamente responsáveis por esta missão, geralmente desprovidos das condições ideais de trabalho e livres da fiscalização necessária ao desempenho de sua função, acabam por criar mecanismos de convivência mais cômoda com esta modalidade delitiva. A consciência de que o combate ao narcotráfico consiste num exercício de “enxugar gelo” e a falta de vesti-

gios, que é traço característico dessa prática criminosa, favorecem a corrupção, patologia que termina por empanar ainda mais todas as ações delitivas que envolvem o tráfico de entorpecentes.

Posto isto, fecha-se uma cadeia lógica de argumentos hábeis a demonstrar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de se combater com eficácia o narcotráfico e a criminalidade fomentada por esta atividade, pelo menos quando se tomam por ponto de partida as atuais condições sociais e a precariedade do aparato público de repressão.

Noutro giro, sob uma ótica pragmática, pode-se constatar que a legalização responsável e fiscalizada do comércio de entorpecentes pode, sim, trazer alguns benefícios. Além de possibilitar ao Estado a obtenção de ganhos através de uma alta tributação, a descriminalização reduziria consideravelmente a prática de outras modalidades delitivas acessórias à principal, como as acima citadas. O deslocamento do problema das drogas da pasta de segurança para a de saúde pública também diminuiria os índices de corrupção, os gastos estratosféricos e inócuos que envolvem a repressão direta ao narcotráfico, bem como o número de homicídios, especialmente nas grandes capitais.

Estas constatações são tão lógicas que só resta uma indagação a se fazer ao final de sua exposição: a quem a ilicitude do comércio de entorpecentes tanto beneficia?

Creio não ser ao “cidadão comum”, que é vítima direta dos efeitos da violência acima descrita e que se encontra à mercê de um Estado eminentemente gendarme, cada vez mais despojado de sua soberania e afastado de seus propósitos constitucionais. 

#### **Notas**

- (1) **FREUD, Sigmund.** *O Mal-Estar na Civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997, pp. 24, 26 e 27.
- (2) **BAUMAN, Zygmunt.** *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. pp. 24/25.

**Domingos Barroso da Costa**

Assessor junto à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e especialista em Criminologia pelo Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas/ Acadepol-MG e em Direito Público, pela Unigranrio/Praetorium

# PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA A FAVOR DE ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO

**Protocolo 08001.002110/2005-21**

**Espécie: Projeto de Lei**

**Assunto: Parecer técnico**

## Parecer

O Projeto de Lei nº 4403, de autoria da deputada **Jandira Feghali**, acrescenta ao artigo 128 do Código Penal o inciso III, que prevê, ao lado das duas pré-existentes, uma nova hipótese de exclusão de antijuridicidade do crime de aborto. O inciso proposto tem a seguinte redação:

“Art. 128- Não se pune o aborto praticado por médico

III- Houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta grave e incurável anomalia que implique na impossibilidade de vida extra uterina.”

Foi apresentada emenda, de autoria do deputado **Rafael Guerra**, restringindo a autorização legal à hipótese de anencefalia. A redação do inciso vem agora nos seguintes termos:

“Art. 128- Não se pune o aborto praticado por médico

“III- quando há evidência clínica embasada em técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante.”

O tema aqui discutido passou a ganhar espaço na mídia a partir de meados de 2004, quando o ministro **Marco Aurélio** deferiu liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada perante o STF pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), sendo que a decisão monocrática foi, depois, cassada por maioria de votos em acatamento à proposta do ministro **Eros Grau**.

Objeto da arguição, ainda *sub judice*, é o conjunto de normas do Código Penal que estabelecem a punição do aborto. De acordo com a autora, uma interpretação conforme a Constituição do disposto nos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, inspirada sobretudo pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo respeito aos direitos fundamentais à liberdade e à saúde da gestante (CF, arts. 1º, IV, 5º, II, 6º, *caput* e 196), excluiria a possibilidade de ser considerado crime o aborto do feto anencefálico.

No bojo da ação em andamento, questões de natureza diversa são debatidas, de forma e de fundo. Ou seja, as controvérsias envolvem tanto a pertinência da

via processual eleita como a controvertida análise do mérito. O voto proferido pela ministra **Ellen Gracie** trouxe novo ângulo de análise ao entender que não caberia ao Poder Judiciário criar nova causa de exclusão de ilicitude, por ser esta atividade típica do legislativo. Abordou assim a questão:

“3. O que vem ao crivo do tribunal nesta ação? Uma norma velha de 65 anos que, ao momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionada, como todo o Código Penal. Essa disposição de lei comina com pena privativa de liberdade quem promova o abortamento. Criadas foram duas exceções em que tal prática não será penalizada. O que a ação pretende é fazer inserir, nesse dispositivo, por criação jurisprudencial, uma terceira causa exculpante. Ou seja, que, além do abortamento sentimental (gravidez fruto de violência) e do abortamento terapêutico (risco para a vida da mãe), também seja isento de penalidade o abortamento de feto diagnosticado como anencefálico. É, sem dúvida, atuação legislativa que se pretende do tribunal.

(...)

Entendo, senhor presidente, que a sociedade brasileira precisa encarar com seriedade e consciência um problema de saúde pública que atinge principalmente as mulheres das classes menos favorecidas. E deve fazê-lo por meio de seus legítimos representantes perante o Congresso Nacional, não, ao contrário, por via oblíqua e em foro impróprio, mediante mecanismos artificiosos que, inobstante o brilho com que deduzidos os argumentos na inicial e na sustentação oral pelo eminente professor **Luiz Roberto Barroso**, acarretaria uma ruptura de princípios basilares, como o da separação de poderes e a repartição estrita de competências entre eles. Parece-me profundamente antidemocrático pretender obter, por essa via tão tortuosa da ADPF, manifestação a respeito de um tema que, por ser controverso na sociedade brasileira, ainda não logrou apreciação conclusiva do Congresso Nacional, ainda que registradas tantas iniciativas legislativas em ambas as Casas. Não há o Supremo Tribunal Federal de servir como ‘atalho fácil’ para a obtenção de resultado — a legalização da prática do abortamento — que os representantes eleitos do povo brasileiro ainda não se dispuseram a enfrentar.”

Na mesma linha de raciocínio, a justificativa apresentada pela deputada **Jandira Feghali** e o voto do relator dizem

que o assunto está a exigir previsão legal, não só pela repercussão do tema na mídia mas, sobretudo, em razão da disparidade das decisões judiciais proferidas. As mulheres que buscam junto ao Poder Judiciário autorização para a prática do aborto no caso de comprovada anencefalia estão hoje diante de verdadeira roleta. Não há vetor para a decisão em cada caso concreto além do sistema de crenças do julgador.

Os argumentos contrários à proposta em análise fundam-se, basicamente, em uma matriz de pensamento ou crença comum: enquanto há vida, a vida merece proteção. Mas a proteção — neste contexto invocada — não é a proteção jurídica, sujeita a um sistema de valores que comporta relativização; ao contrário, é uma proteção de fundo religioso que vê a vida como valor absoluto e não admite contextualização. Há também aqueles que enxergam na proposta uma estratégia de grupos pró-aborto para fazer inserir no ordenamento jurídico brasileiro a legalização paulatina de qualquer forma de aborto.

Assim, reagem e resistem à possibilidade do abortamento em caso de anencefalia fetal com a mesma paixão com que reagem e resistem à possibilidade de abortamento do feto saudável. Uma rápida pesquisa nas páginas da Internet que contém discussões dedicadas ao tema mostra freqüentes assertivas do gênero: “primeiro, querem autorizar o aborto do feto anencefálico; depois, vão querer legalizar o aborto em caso de qualquer anomalia”. Como se a anencefalia fosse “qualquer anomalia”.

A proposta em tela deve, porém, ser analisada em sua especificidade, o que retira daqui a passionalidade que envolve o debate do aborto em geral.

E a questão, assim resguardada, não possui grande complexidade.

O nosso ordenamento penal já autoriza o aborto em duas circunstâncias. O aborto é legal se a gravidez resulta de estupro e se coloca em risco a vida da gestante. Nestes dois casos previstos pelo artigo 128 do CP há plena viabilidade do feto. Há vida, há objeto jurídico a ser tutelado. Mas, diante de outros valores, o imperativo da proteção à vida é relativizado. E quais são os outros valores? No caso do aborto sentimental, também denominado ético ou humanitário, o Direito Penal solidariza-se com

➔ a mulher vítima de estupro e não exige dela que carregue em seu ventre o resultado de tão grande violência física e psíquica como é o estupro. No caso do aborto necessário ou terapêutico, o direito penal também se coloca ao lado da mulher e não exige dela que sacrifique sua vida em favor da vida que traz em potencial dentro de si.

Diante deste quadro, é difícil até compreender porque tanta discussão em torno do tema da anencefalia. Os mesmos bens jurídicos tutelados pelas hipóteses vigentes de aborto legal — a vida da gestante, sua saúde física, sua saúde psíquica — são invocados no caso da proposta legislativa em tela e, o que é mais relevante, sem o sacrifício da vida do feto. Porque aqui não há possibilidade de vida extra-uterina.

A medicina afirma sem margem de erro: não há possibilidade de vida fora do útero e por isso o feto que padece de anencefalia é considerado natimorto. Mais de 65% dos casos resultam em morte ainda dentro do útero. Ao lado desta constatação, lembre-se que o nosso sistema jurídico abriga a lei dos transplantes (Lei Federal nº 9.434/97) que considera cessada a vida quando se dá a morte encefálica — de acordo com referida legislação, a retirada de tecidos ou partes do corpo humano para transplante deve ser precedida pela morte encefálica. A resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.752, de 8 de setembro de 2004, autoriza o transplante de órgãos do anencéfalo após o seu nascimento. A mesma resolução considera os anencéfalos “natimortos cerebrais” e diz que possuem “inviabilidade vital por ausência de cérebro”. Assim, considerado o tratamento que o sistema jurídico pátrio confere a estas questões, o projeto de lei em análise está em perfeita sintonia com os valores vigentes em nosso meio; não há nele nenhuma inconsistência ou paradoxo. Veja-se. Se o nosso sistema jurídico punisse a mulher cuja gravidez resultou de estupro e decide abortar; se obrigasse a mulher a

sacrificar sua vida em favor da vida em gestação; se obrigasse os médicos a manter os batimentos cardíacos depois de constatada a morte cerebral; se trouxesse valores impassíveis de qualquer espécie de relativização, aí então, e só assim, a proposta em análise traria uma tremenda novidade que estaria a exigir profundo debate pois sua adoção configuraria uma mudança do padrão ético vigente em nossa sociedade. O fato é que, quando da elaboração do Código Penal, inexistia tecnologia apta a fornecer diagnósticos precisos como os atualmente disponíveis. Fosse assim, é provável que o legislador de 40 houvesse incluído no artigo 128 a proposta que agora, passados 66 anos, é capaz de causar tanta polêmica.

Cumprir lembrar que, sobre o tema, manifestou-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, na sessão de 16/8/2004, decidiu considerar que a interrupção da gravidez de feto anencefálico não é prática abortiva.

Vale ainda transcrever trecho do pronunciamento do ministro **Joaquim Barbosa**, relator do HC nº 84.025-6/RJ, citado na inicial da ADPF acima referida. O pedido era de antecipação de parto de feto anencefálico, em caso que alcançou grande repercussão na mídia e causou comoção pois, antes do julgamento, deu-se o parto e minutos depois, como esperado, a morte do feto. Manifestou-se assim sua excelência:

*“Em se tratando de feto com vida extra-uterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva da liberdade, intimidade e autonomia privada? Nesse caso, a eventual opção da gestante pela interrupção da gravidez poderia ser considerada crime? Entendo*

*que não, Sr. Presidente. Isso porque, ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal.”*

Pelo que foi até aqui exposto, já é possível expressar o entendimento de que a interrupção da gravidez, comprovada a anencefalia fetal, não está em desacordo com os preceitos constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a legalização desta opção — pois é disto que se trata, de dar à mulher a opção de interromper ou não a gravidez — está em perfeita consonância com os valores defendidos pela Constituição.

Dito isso, de se consignar proposta de alteração da redação para estender a hipótese à gestante incapaz — circunstância em que a autorização será fornecida por seu representante legal e para esclarecer o tipo de diagnóstico que se espera. Feitas estas pequenas ressalvas, a redação proposta é a seguinte:

“Art. 128 ...

*III- quando há evidência clínica embasada em técnica de diagnóstico complementar ao da gravidez de que o nascituro apresenta anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.”*

Assim, o parecer é pela aprovação do projeto, nos termos da emenda apresentada pelo relator, com a alteração proposta. ●

Brasília, 13 de fevereiro de 2006

**Ana Sofia Schmidt de Oliveira**  
Conselheira

#### Nota:

O parecer foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em reunião no dia 13/02 pp.

## CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU) DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

O IBCCCRIM e o Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER) promoverão a partir de março de 2006, Curso de Especialização (Pós Graduação Lato Sensu) de Direito Penal e Processo Penal.

A aula inaugural (29/03/2006 - 19h) será proferida pelo Prof. Carlos Vico Mañas.

Mais Informações e inscrições podem ser obtidas no site [www.uniritter.com.br](http://www.uniritter.com.br) ou com Rafael Gaston e Caroline Fossati, no horário das 8h às 17h, pelo telefone (51) 3464-2024.

# FURTO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM AUTOMÓVEL

Edison Miguel da Silva Jr.

## 1. Problema jurídico

Ao quebrar o vidro do automóvel subtraindo apenas o aparelho de som nele instalado, o sujeito realiza a conduta típica prevista no art. 155, *caput*, ou aquela prevista no art. 155, § 4º, inc. I, ambos do Código Penal: furto simples ou qualificado?

## 2. Interpretação doutrinária

O mencionado art. 155, § 4º, inc. I, qualifica o furto se for praticado “com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”.

“Obstáculo” é termo de uso corrente, significando barreira ou impedimento. No tipo penal, algo utilizado para impedir a subtração da coisa. Podendo ser: externo ou interno, ativo ou passivo, móvel ou imóvel, corpóreo ou semovente etc. Em todas as classificações, a característica essencial é seu emprego para impedir a subtração da coisa.

Partindo desse consenso, a doutrina indica dois conteúdos diferentes para o tipo penal: (a) somente qualifica o furto se a violência se dirigir contra obstáculo exterior à subtração da coisa; (b) o obstáculo pode fazer parte da coisa, basta que tenha por finalidade impedir a subtração.

No caso em estudo, pelos dois conteúdos doutrinários, ao quebrar o vidro do automóvel subtraindo apenas o aparelho de som nele instalado, o sujeito realiza furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Pela primeira interpretação, o obstáculo — o vidro — é exterior à subtração da coisa; pela segunda, é indiferente sua exterioridade — em ambas, furto qualificado.

A diferença entre as duas posições doutrinárias somente é notada quando o obstáculo não é exterior. Por exemplo: ao quebrar o vidro, o sujeito subtrai o próprio automóvel. Pela primeira interpretação, o obstáculo — o vidro — não é exterior à subtração da coisa; logo, furto simples. Pela segunda, como é indiferente a exterioridade do obstáculo, furto qualificado.

## 3. Interpretação jurisprudencial

Para o Superior Tribunal de Justiça,

somente a violência contra obstáculo exterior ao objeto qualifica o furto, ou seja: ao quebrar o vidro do automóvel para subtrair apenas o aparelho de som nele instalado, o sujeito pratica furto qualificado. Se subtrair o automóvel, furto simples.

Como exemplo desse entendimento, REsp. nº 743.615/RS, j. 29/08/05: “*Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que o rompimento de obstáculo inerente ao objeto do furto não caracteriza a circunstância qualificadora.*”

Também, HC nº 42.658/MG, j. 14/06/05: “*Por outro lado, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a subtração de objetos situados no interior de veículo, mediante rompimento de obstáculo, no caso vertente o quebra-vento, qualifica o delito de furto.*”

Ainda como exemplo, REsp. nº 294.503/DF, j. 16/04/02: “*Dirigindo-se o furto à apropriação do som localizado no interior de automóvel, e não do automóvel em si, considera-se este como obstáculo exterior àquele. (...) O rompimento de obstáculo externo — quebra-vento — ao objeto do furto caracteriza a circunstância qualificadora.*”

## 4. Princípio da proporcionalidade

Como variável da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade veda toda sanção injustificável quando comparada com consequência prevista para hipótese mais grave em abstrato (STF, HC nº 84.677, voto condutor, Min. Cezar Peluso, 23/11/04).

Com a devida vênia, ao considerar vidro como obstáculo, as interpretações doutrinária e jurisprudencial ofendem diretamente o princípio da proporcionalidade.

A pena mais grave não pode ser cominada àquele que, ao quebrar o vidro, subtrai somente o aparelho de som. A pena mais grave, se aplicável, deve ser prevista para a hipótese mais grave em abstrato, ou seja: quando o sujeito furtar o automóvel e levar junto o aparelho ligado na música preferida.

Portanto, inconstitucional a aplicação da pena cominada ao furto qualificado na situação em estudo.

## 5. Realidade e dogmática

É certo que a construção dos conceitos dogmáticos não deve incorporar metodologicamente os dados da realidade, mas isso não autoriza romper com a realidade. O saber penal tem uma finalidade prática, isto é, ele atua no mundo dos fatos. Não é um saber pelo saber. Por isso, na lição de Zaffaroni e Pierangeli, a dogmática jurídica moderna deve incorporar os dados da realidade sempre que dela notoriamente se separar, sob pena de afetar a segurança jurídica mediante um permanente descrédito do direito.

Notoriamente, vidro não é utilizado como obstáculo. Trata-se de coisa quebradiça, frágil, que no mundo dos fatos não impede furto nenhum e nem é utilizada com essa finalidade. Será que alguém, ao fazer seguro de carro, no questionário de risco, responde que possui dispositivo de segurança contra furto consistente nos vidros do automóvel?!

Conjugando, então, dogmática com realidade, na solução do problema jurídico proposto no início, deve-se observar a realidade que não utiliza vidro como obstáculo à subtração de coisa alguma, principalmente em automóvel.

## 6. Conclusão

Assim, observando a realidade que a dogmática visa disciplinar, ao quebrar o vidro do automóvel subtraindo apenas o aparelho de som nele instalado, o sujeito realiza a conduta típica prevista no art. 155, *caput*, do Código Penal (furto simples), porque vidro não é obstáculo à subtração da coisa. ●

## Bibliografia

- DOTTI, René Ariel. “O conceito de *obstáculo* no furto qualificado”, *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, outubro de 2005, edição nº 155, p. 7.
- RAÚL ZAFFARONI, Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. “O método e os princípios interpretativos do saber do Direito Penal, in *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*, 5ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 165.

Edison Miguel da Silva Jr.  
Procurador de Justiça em Goiás

## 12º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM

O programa do 12º Seminário Internacional do IBCCRIM encontra-se em fase de finalização. Em breve apresentaremos os nomes dos palestrantes que estarão no maior encontro das Ciências Criminais no Brasil. Aguardem.

De 29 de agosto a 1º de setembro de 2006  
Hotel Gran Meliá Mofarrej – SP Brasil

*“Fica decretado que os homens  
Estão livres do jugo da mentira.  
Nunca mais será preciso usar  
A couraça do silêncio  
Nem a armadura de palavras.  
O homem se sentará à mesa  
Com seu olhar limpo  
Porque a verdade passará a ser servida  
Antes da sobremesa.”*  
(Artigo V dos “Estatutos do Homem”,  
de **Thiago de Mello**)

Os recentes episódios referentes à soltura de presos, tendo por protagonista um ousado magistrado da Comarca de Contagem/MG, chamaram a atenção da população, setores políticos e instituições públicas para a gravíssima situação na qual se encontram os encarcerados brasileiros. Sem perquirir sobre a juridicidade ou pertinência da medida empreendida, não se pode ignorar seu mérito de ter novamente trazido à tona das discussões cotidianas um problema em relação ao qual parcela expressiva da sociedade brasileira já havia adormecido.

De um modo geral, nossos olhos somente se voltam para a enorme massa humana que se amontoa nas pequenas celas indignas dos estabelecimentos prisionais brasileiros quando se noticia na mídia mais uma rebelião, tragédia ou, desta vez, uma liberação inesperada de detentos. Talvez fosse um momento propício, então, para um questionamento mais profundo: será que, além do compartilhado desprezo de alguns pelos intitulados “marginais”, além da cultura velada do “quanto pior para eles, melhor”, não haveria uma razão substancialmente política para a conveniente inércia da sociedade civil e das autoridades quanto às calamitosas condições de nossas prisões?

A primeira resposta imaginável, aparentemente singela, mas com significativa relevância, avulta clara: o preso não vota! E as consequências de tal fato, como cediço, são funestas: ao lado do estigma da exclusão social, o preso ainda resta completamente ignorado pelos responsáveis pelas decisões acerca das políticas públicas, na medida em que não compõe o tão cobiçado eleitorado, não tem representatividade alguma nas esferas de poder. Seu alijamento político o coloca à margem dos direitos fundamentais da pessoa humana, não possuindo meios institucionalizados eficientes de vindicá-los.

Poder-se-ia vislumbrar uma situação diferente caso lhe fosse assegurado o direito ao voto. Seria fomentada, ao menos

em tese, a discussão e a formação crítica dos presos, que até mesmo poderiam se unir em prol de um objetivo comum: a eleição de um representante parlamentar de suas reivindicações. Poderiam ser ouvidos sem recorrerem a insurreições violentas. E um dado importante: teriam valor numérico suficiente para chamar a atenção dos políticos, vendo-se incluídos nas pautas das campanhas eleitorais.

Obviamente, o direito ao voto, por si só, não garantiria a alteração do atual panorama carcerário brasileiro. Contudo, daria aos presos esta chance. As rebeliões e as decisões do magistrado mineiro nada mais representam do que um grito de socorro, dirigido em especial ao Poder Público. Por que não institucionalizar este clamor, dar-lhe poder de persuasão política? Ou seria melhor esperar indeterminadamente por novas sublevações, novas liberações de detentos? De qualquer forma, a inércia não parece a melhor solução.

Ademais, a manutenção da mudez política dos presos, além de inconveniente, afigura-se ainda juridicamente ilegítima. A doutrina pátria já sedimentou alguns princípios de Direito Penal com substrato constitucional, dentre os quais a imposição de que a reprimenda criminal deve se limitar ao atendimento de suas finalidades precípuas de repressão e prevenção.

Imagine-se, então, uma situação hipotética: alguém é condenado criminalmente, com trânsito em julgado, por xingar um vizinho, bater em um amigo, apropriar-se de um livro achado, trazer consigo um cigarro de maconha para fumá-lo (condutas enquadráveis, em tese e respectivamente, nos tipos penais previstos nos arts. 140, 129 e 169, todos do Código Penal, e art. 16 da Lei nº 6.368/76) ou em quaisquer delitos culposos (nos quais o agente sequer tinha a intenção deliberada de atingir o resultado danoso). Independente da gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado, a decisão condenatória irrecorrível implicaria a suspensão dos direitos políticos do culpado. O mesmo raciocínio valeria para o homicida, estupra-  
dor ou traficante.

Assim, insta indagar: a ação delituosa, conquanto reprovável, guarda relação com a qualidade de cidadão? A suspensão dos direitos políticos do réu cumpriria o escopo de repressão e prevenção do sancionamento penal? Noutras palavras, seria razoável e, em consequência, constitucionalmente autorizada? A partir desta primeira análise, observa-se que a suspensão dos direitos políticos não guarda nenhuma relação com a conduta delituosa praticada. Ou seja, não constitui uma sanção penal, não tem por objeti-

vo reprimir o culpado pelo ilícito perpetrado.

Tal suspensão nada mais representa do que um efeito secundário da sentença criminal condenatória transitada em julgado, em consequência da previsão do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Contudo,

parece-me necessário, para seu exame, partir da premissa hermenêutica destacada com primor na lição do eminente constitucionalista **José Afonso da Silva**:

*“O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. [Em nota: Trata-se de princípio universal que já figurava no art. 6º da Declaração de Direitos da Virgínia (1776), no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, especialmente, figura ainda no art. 21, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): ‘Toda pessoa tem direito de participar no Governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos’]. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica”* (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 383).

**Insta indagar: a ação delituosa, conquanto reprovável, guarda relação com a qualidade de cidadão? A suspensão dos direitos políticos do réu cumpriria o escopo de repressão e prevenção do sancionamento penal? Noutras palavras, seria razoável e, em consequência, constitucionalmente autorizada?**

O ensinamento do professor paulista nos traz um dado importante: os direitos políticos do cidadão, integrantes de um núcleo fundamental de valores constitucionalmente garantidos, devem ser interpretados do modo que lhes impinja amplitude e efetividade máximas. Neste sentido, afigura-se imprescindível abstrair do dispositivo constitucional acima citado a *mens legis* (o sentido da norma, sua significação) mais consentânea com tal diretriz hermenêutica.

Este pressuposto induz uma conclusão: quando a Constituição dispõe que o criminalmente condenado terá seus direitos políticos suspensos, entende-se que tal medida não consiste em castigo adicional à sanção já imposta, mas apenas explicita a necessidade de sustação dos direitos incompatíveis, pela sua natureza, com o cárcere. Em outras palavras, a norma restritiva sob enfoque (art. 15, III) indica tão-somente que o condenado perde temporariamente a capacidade de ser votado (sua elegibilidade), mas não sua capacidade de votar em eleições, plebiscitos e referendos (ou seja, sua alistabilidade), plenamente compatível com a custódia.

O renomado constitucionalista **Alexandre de Moraes** direciona seu entendimento no sentido de que a suspensão dos direitos políticos do criminalmente condenado tem por escopo apenas o resguardo de um mínimo ético no desempenho de mandatos eletivos, sem qualquer menção à afetação ao direito de voto do preso. Afirma tal doutrinador que "(...) a ratio do citado dispositivo [art. 15, inciso III, Constituição Federal] é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática" (**MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional**, 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 237/238).

A Corte Jurisdicional Mineira, não obstante julgasse caso referente às hipóteses de sursis e livramento condicional, também já manifestou o posicionamento de que a suspensão dos direitos políticos está indissociavelmente ligada à constrição da liberdade do condenado e assim deve ser interpretada. Vejamos: "*Pena. Suspensão dos direitos políticos. Admissibilidade somente quando o cumprimento da reprimenda em estabelecimento penal torne inviável o exercí-*

*cio de tais direitos ou quando houver limitações que impliquem horários de recolhimento ao cárcere*" (TAMG - RT 754/713).

Vale ressaltar que uma interpretação sistemática da Constituição também leva à mesma conclusão. Isto porque seu art. 14, § 2º, afirma que não podem se alistar como eleitores, em *numerus clausus*, os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, sem qualquer referência aos criminalmente condenados. O parágrafo 3º do mesmo artigo reforça este entendimento, na medida em que coloca como condições de elegibilidade tanto o pleno exercício dos direitos políticos quanto o alistamento eleitoral. Se fossem expressões coincidentes, seria desnecessá-

ria a dupla menção. Logo, uma pessoa pode estar alistada como eleitora, mas não desfrutar da plenitude de seus direitos políticos, tornando-se inelegível (nesta hipótese se enquadra o preso irrecorrivelmente condenado).

Em síntese, procurou-se apenas instigar uma reflexão, sob prismas diversos, acerca da arbitrariedade da suspensão automática de todos os direitos políticos do criminalmente condenado com o trânsito em julgado da sentença, em uma aplicação irrefletida e elástica do art. 15, III, da Constituição Federal. Isto porque a declaração de culpa de um indivíduo na seara penal não retira sua qualidade de cidadão, devendo ele manter-se integrado às decisões sobre as políticas públicas, algumas das quais será destinatário direto.

A repercussão política da responsabilidade criminal deve limitar-se ao impedimento ao desempenho de mandatos eletivos, incompatíveis física e moralmente com o encarcerado. Este, todavia, continua detentor dos direitos, garantias e deveres dispostos na Constituição Federal, integrando uma sociedade plural da qual emanam os poderes representativos para a gestão de seu destino. 

**Fábio Rocha de Oliveira**

Advogado em Minas Gerais, assessor judiciário junto à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pós-graduando e especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Fábio Rocha de Oliveira



**IBCCRIM**

**INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**

- IBCCRIM -

(FUNDADO EM 14.10.92)

**DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006**

**COORDENADORES ESTADUAIS:**

- **ACRE** - Maria de Salete da Costa Maia (cestadual.ac1@ibccrim.org.br)
- **AMAPÁ** - João Guilherme Lages Mendes (cestadual.ap1@ibccrim.org.br)
- **AMAZONAS** - Ana Beatriz Baraúna Lopes (cestadual.am1@ibccrim.org.br)
- Fabiola Monteconrado Ghidalevich (cestadual.am2@ibccrim.org.br)
- **BAHIA** - Elmir Duclerc (cestadual.ba1@ibccrim.org.br)
- Selma P. de Santana (cestadual.ba2@ibccrim.org.br)
- **CEARÁ** - Fernando Luiz Ximenes Rocha (cestadual.ce1@ibccrim.org.br)
- **DISTRITO FEDERAL** - Carmen da Costa Barros (cestadual.df1@ibccrim.org.br)
- Heloisa Estellita (cestadual.df2@ibccrim.org.br)
- **GOIÁS** - Franciele Silva Cardoso (cestadual.go1@ibccrim.org.br)
- **MARANHÃO** - Themis Maria Pachêco de Carvalho (cestadual.ma1@ibccrim.org.br)
- **MINAS GERAIS** - Liliane Cristina de Oliveira (cestadual.mg1@ibccrim.org.br)
- Marcelo Leonardo (cestadual.mg2@ibccrim.org.br)
- **PARÁ** - Edmundo Oliveira (cestadual.pa1@ibccrim.org.br)
- **PARAIBA** - Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato (cestadual.pb1@ibccrim.org.br)
- Guilherme Costa Câmara (cestadual.pb3@ibccrim.org.br)
- Oswaldo Trigueiro Filho (cestadual.pb2@ibccrim.org.br)
- **PARANÁ** - Adelino Marcon (adelino.marcon@terra.com.br)
- Maurício Kuehne (cestadual.pr1@ibccrim.org.br)
- Walter B. Bittar (walter@advocaciabittar.adv.br)
- **PERNAMBUCO** - Adeildo Nunes (cestadual.pe3@ibccrim.org.br)
- Flavio Augusto F. de Lima (cestadual.pe2@ibccrim.org.br)
- Nilzardo Carneiro Leão (cestadual.pe1@ibccrim.org.br)
- **MATO GROSSO DO SUL** - Fabio Trad (cestadual.ms1@ibccrim.org.br)
- **RIO DE JANEIRO** - Maria Lúcia Karam (cestadual.rj1@ibccrim.org.br)
- **RIO GRANDE DO SUL** - Fabio Roberto D'Avila (cestadual.rs1@ibccrim.org.br)
- Luiz Antônio Bogo Chies (cestadual.rs3@ibccrim.org.br)
- Paulo Vinicius Sporleder de Souza (cestadual.rs2@ibccrim.org.br)
- **RIO GRANDE DO NORTE** - Lena Rocha (cestadual.rn1@ibccrim.org.br)
- **SANTA CATARINA** - Felipe Cardoso Moreira de Oliveira (cestadual.sc1@ibccrim.org.br)
- **SÃO PAULO (BAIXADA SANTISTA)** - Vinicius Toledo Piza Peluso (cestadual.sp1@ibccrim.org.br)
- **SERGIPE** - Daniela Carvalho Almeida da Costa (cestadual.se1@ibccrim.org.br)

Entre em contato com o coordenador de seu Estado para celebração de convênios, propor e divulgar cursos, enviar artigos e se informar. **Participe!**

A criação de uma nova ordem democrática constitucional é feita quando a ordem anterior encontra-se insustentável e, então, o povo através da instalação de uma Assembléia Nacional Constituinte, ou através de uma Revolução, rompe com a ordem anterior e instala uma nova ordem democrática, preservando, e melhorando, bons direitos que foram conquistados nas ordens anteriores, e fazendo constar novos direitos, que a ordem constitucional anterior não os reconhecia ou, a ela, eram contrários.

O maior problema da instalação de uma nova ordem democrática não é a recepção da legislação infraconstitucional anterior. O maior problema sim é a interpretação da legislação infraconstitucional, já recepcionada, à luz da ordem constitucional moderna. Mas qual é a primeira premissa para se interpretar constitucionalmente uma lei infraconstitucional? Temos que a resposta seja consciência constitucional.

Quando **Ferdinand Lassale** diz que uma Constituição era uma “folha de papel”, **Konrad Hesse**<sup>(1)</sup> se volta ferozmente contra essa afirmação, dizendo que “*o Direito Constitucional não estaria a serviço de uma ordem estatal justa, cumprindo-lhe miserável função — indigna de qualquer ciência — de justificar as relações de poder dominantes. Se a Ciência da Constituição adota essa tese e passa a admitir a Constituição real como decisiva, tem-se a sua descaracterização como ciência normativa, operando-se a sua conversão numa simples ciência do ser*”.

O espírito de consciência constitucional de uma ordem democrática, voltada para o povo, é resgatado na Alemanha pós-Segunda Guerra Mundial, quando **Konrad Hesse**<sup>(2)</sup>, trabalhando a idéia da força normativa de uma norma constitucional, diz que a mesma deve conter elementos da realidade, mas o próprio **Hesse** acrescenta que não é apenas isso que se deve levar em conta para uma norma constitucional ganhar força, mas também o espírito constitucional a ser incutido em um determinado povo, segundo suas palavras: “*a pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendi-*

*mento e a autoridade das proposições normativas.*”

O resgate do princípio da proporcionalidade na Alemanha, aplicando-o no Direito Administrativo no ano de 1971<sup>(3)</sup> no Tribunal Constitucional Alemão, foi um marco para o Direito Constitucional, dado que o princípio da proporcionalidade houvera nascido no *Bill of Rights* de 1215 (arts. 20 e 39) e posteriormente **Cesare Beccaria**<sup>(4)</sup> o houvera adaptado para o Direito Penal como forma de limitação do poder estatal para a fixação de pena: “*o interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes deve, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos... Se os cálculos exatos pudessem ser aplicados a todas as combinações obscuras que levam os homens a agir, seria necessário buscar e estabelecer um a progressão de penas que corresponda à progressão dos delitos. O quadro dessas duas progressões seria a media da liberdade ou da escravidão da humanidade ou da maldade de cada país (...). Bastará, pois, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penalidades proporcionadas aos crimes e que, especialmente, não aplique os menores castigos aos maiores delitos*”.

A consciência constitucional dos alemães na adaptação do princípio da proporcionalidade ao Direito Administrativo foi de suma importância para o desenvolvimento desse princípio, tendo em vista que o princípio da proporcionalidade, a partir do desenvolvimento alemão, ganhou tríplice dimensão, quais sejam: a adequação (1), a necessidade (2) e a proporcionalidade em sentido estrito (3).

Assim sendo, proporcional no sentido **adequado** quer significar que a aplicação de uma norma deva encontrar a teleologia desejada pelo legislador, a fim de se saber a qual finalidade busca a norma, que se porventura for desnaturada da vontade do legislador terá como sanção a declaração de sua inconstitucionalidade<sup>(5)</sup>.

A **necessidade ou exigibilidade** tem como principal função, determinar ao Poder Público que a aplicação de uma norma seja feita de modo que interfira o menos possível nos direitos de um ser humano em caso concreto.

Completa-se a tríplice dimensão quan-

do a proporcionalidade é analisada em **sentido estrito**, aqui funcionando como mandado de ponderação, a fim de que “*o ônus imposto pela norma deva ser inferior ao benefício por ela engendrado, sob pena de inconstitucionalidade*”<sup>(6)</sup>.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito quer apresentar, no direito penal, dois significados, sendo eles, a proibição do excesso *versus* a proibição da insuficiência da reprimenda quando verificado um crime, ou nas palavras de **Ingo Sarlet**<sup>(7)</sup>, “*de modo especial, argumenta-se que existe uma substancial congruência (pelo menos no tocante aos resultados) entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiência, notadamente pelo fato de que esta encontra-se abrangida pela proibição de excesso, no sentido de que aquilo que corresponde ao máximo exigível em termos de aplicação do critério da necessidade no plano da proibição de excesso, equivale ao mínimo exigível reclamado pela proibição de insuficiência*”.

Ora, sabendo que a aplicação da pena-base funciona a partir de critérios eminentemente discricionários por parte do aplicador, que analisará todos os critérios da culpabilidade, descritos no art. 59 do Código Penal Brasileiro, para a sua devida fixação, o que se espera do aplicador é consciência constitucional para que seja fixada uma pena-base, a fim de que não haja um excesso, nem tampouco uma insuficiência na reprimenda.

Ademais, o Código Penal (que teve sua parte geral reformada em 1984, e foi recepcionado pela Constituição de 1988) em seu art. 59, parte final, diz que para a fixação da pena-base, além da análise dos elementos da culpabilidade, a mesma deve ser feita “*conforme seja necessário e suficiente, para reprimenda e prevenção de crime*”, estando aí embutido o princípio da proporcionalidade em nível infraconstitucional, mas que em nível constitucional o princípio se expressa na individualização da pena, contido no art. 5º, XLVI.

**Luigi Ferrajoli**<sup>(8)</sup>, em sua obra *Direito e Razão*, elenca a pena (*nulla poena sine crimine*) como sendo um de dez axiomas do garantismo penal, e se utiliza do princípio da proporcionalidade (capítulo 7, item 30) a fim de que o mesmo exteriorize ao aplicador a primeira premissa de “como punir”.

Mas ainda existe um sério problema no sistema penal brasileiro de se saber, na pena-base, “quanto punir”, tendo em vista que muitos critérios componentes

da culpabilidade, como personalidade do agente e conduta social, são totalmente abstratos a um juiz de Direito que não possui conhecimentos técnicos de psicologia ou psiquiatria forense. Faltando ao juiz aplicador da pena-base um esteio empírico sério para se verificar tais critérios no momento de quantificar a pena-base, ou nas palavras de **Salo de Carvalho**<sup>(9)</sup>, “o critério personalidade, presente no corpo do art. 59 do Código Penal, não obstante ser, dada a sua natureza, controverso, não apresenta, desde modelo acusatório, possibilidades de verificabilidade processual pelo magistrado e pelas partes. (...) Todavia, se ao juiz é difícil (diríamos impossível) concretizar a tarefa imposta pela lei, uma breve revisão bibliográfica transdisciplinar revelará verdadeira impossibilidade de técnica do jurista proceder tal averiguação e, conseqüentemente, dela retirar os efeitos legais”.

Assim, o princípio da proporcionalidade, que é corolário do garantismo penal, e que este é corolário do princípio da individualização da pena, contido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, deve ser utilizado no momento da aplicação da pena-base como meio interpretativo moderador de fixação da mesma, a fim de que a pena-base seja fixada de maneira que não haja um excesso, e tampouco in-

suficiência para a repressão e prevenção do crime, isto como forma de concretizar o princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, alcançando-se, assim, consciência constitucional no momento de sua fixação. (1)

### Notas

- (1) *A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft Der Verfassung)*, tradução de **Gilmar Ferreira Mendes**, Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 11.
- (2) Ob. cit., pp. 14-15.
- (3) **BARROS, Suzana de Toledo**. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília-DF: Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 44.
- (4) In **BARROS, Suzana de Toledo**. Ob. cit., p. 35.
- (5) **Suzana de Toledo**, p. 75.
- (6) **SARMENTO, Daniel**. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, 1ª ed., 3ª tiragem, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 89.
- (7) *Revista de Estudos Criminais*, nº 12, p. 110.
- (8) *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.
- (9) **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**. *Aplicação da Pena e Garantismo*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 54.

**Benedicto Arthur de Figueiredo Neto**  
Advogado em Campo Grande (MS)

Benedicto Arthur de Figueiredo Neto

## Entidades que assinam o Boletim:

### — AMAZONAS

- Ministério Público do Amazonas

### — CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados

### — DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis/DF

### — ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

### — GOIÁS

- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - Asmego

### — MARANHÃO

- Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão - Adepol/MA

### — MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

### — MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDPF/MG

### — PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

### — PARANÁ

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná
- Ministério Público do Estado do Paraná

### — RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Fesudeperj

### — RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

### — SÃO PAULO

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação Paulista de Magistrados - Apamagis
- Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
- Curso C.P.C.
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

## CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL ECONÔMICO INTERNACIONAL

**Realização:** Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE) da Universidade de Coimbra, Portugal e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) de São Paulo, Brasil.

**Data:** De 03 de agosto a 30 de setembro de 2006

**Local:** São Paulo / SP

### Professores Convidados:

- Prof. **Jorge de Figueiredo Dias** - Presidente do Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE) e Professor Doutor da Universidade de Coimbra, Portugal.
- Prof. **Maurício Zanoide de Moraes** - Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM e Professor Doutor de Processo Penal da Universidade de São Paulo.
- Dr. **Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo** - Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo e Advogado.
- Dr. **Arnaldo Malheiros Filho** - Professor de Direito Penal Econômico da FGV-SP e Advogado Criminal.
- Dr. **César Roberto Bittencourt** - Professor de Mestrado de Ciências Criminais da PUC/RS e Advogado.
- Profa. **Cláudia Maria Cruz Santos** - Professora da Universidade de Coimbra, Portugal.
- Dr. **Hugo de Brito Machado** - Professor da UFC - Universidade Federal do Ceará e Juiz Federal aposentado.
- Prof. **Manoel da Costa Andrade** - Professor da Universidade de Coimbra, Portugal.
- Prof. **Nuno Brandão** - Professor da Universidade de Coimbra, Portugal.
- Dr. **Roberto Podval** - Mestre em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, Portugal, Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM e Advogado Criminalista.
- Profa. **Suzana Aires de Sousa** - Professora da Universidade de Coimbra, Portugal.

Informações e Inscrições a partir da segunda quinzena de março de 2006 pelo site do IBCCRIM ([www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)), ou pelo telefone (11) 3105 4607 ramal 153, ou pelo e-mail: [simone@ibccrim.org.br](mailto:simone@ibccrim.org.br)

*lançamentos*

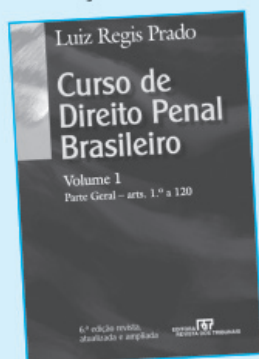
# Editora Revista dos Tribunais

## Curso de Direito Penal Brasileiro Luiz Regis Prado

Edição 2006

### volume 1

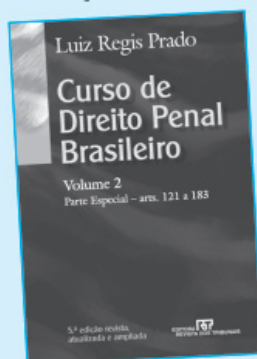
Parte Geral – arts. 1.º a 120  
6.ª edição



782 páginas • capa flexível

### volume 2

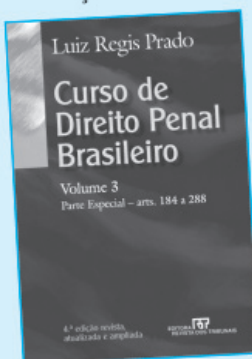
Parte Especial – arts. 121 a 183  
5.ª edição



672 páginas • capa flexível

### volume 3

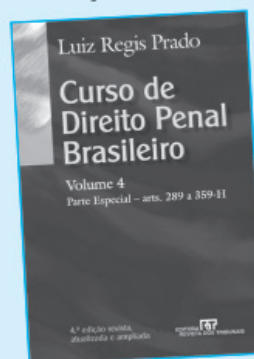
Parte Especial – arts. 184 a 288  
4.ª edição



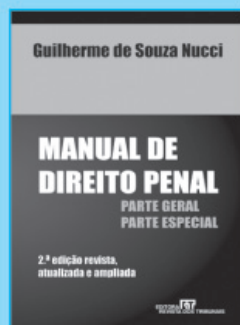
622 páginas • capa flexível

### volume 4

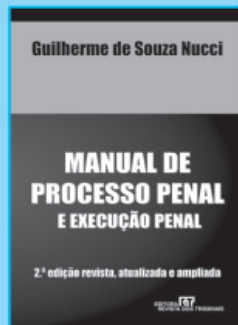
Parte Especial – arts. 289 a 359H  
4.ª edição



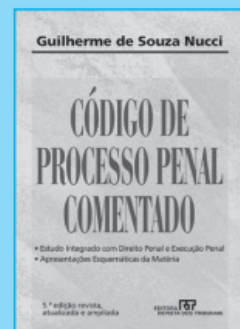
816 páginas • capa flexível



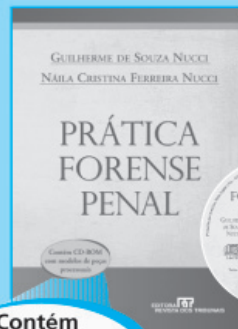
Manual de Direito Penal,  
2.ª edição  
Guilherme de Souza Nucci  
1.024 páginas • capa flexível



Manual de Processo Penal e  
Execução Penal, 2.ª edição  
Guilherme de Souza Nucci  
624 páginas • capa flexível



Código de Processo Penal  
Comentado, 5.ª edição  
Guilherme de Souza Nucci  
1.216 páginas • cartonado



Prática Forense Penal  
Guilherme de Souza Nucci e  
Náila Cristina Ferreira Nucci  
366 páginas • capa flexível

Contém  
CD-Rom com  
modelos de peças  
processuais

**livraria  
RT**

[www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)

Adquira estas e outras  
obras na Livraria  
**RT Virtual**

**EDITORIA RT**  
REVISTA DOS TRIBUNAIS  
[www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)